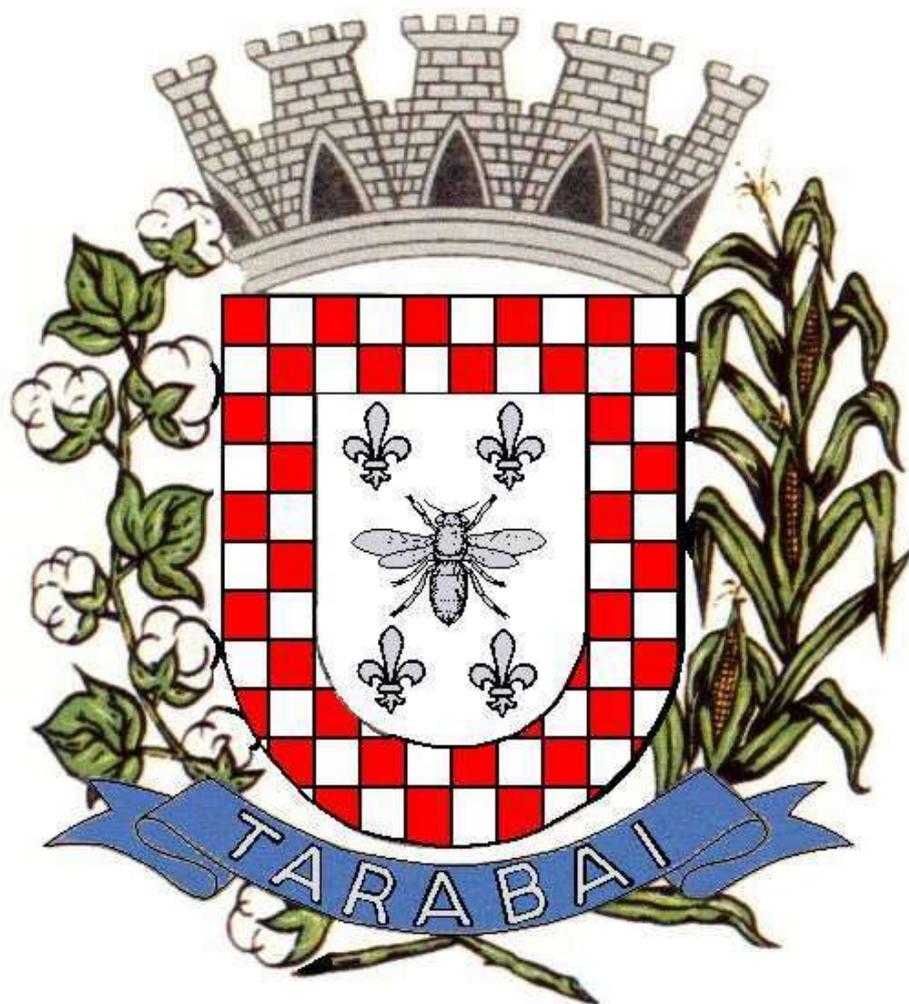


CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI



REGIMENTO INTERNO

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

- CAPÍTULO I..... Disposições Preliminares; Arts. 1º ao 8º
CAPÍTULO II..... Da instalação e Posse; Arts. 9º ao 14

TÍTULO II – DA MESA

- CAPÍTULO I..... Da Eleição da Mesa; Arts 15 ao 23
CAPÍTULO II..... Da Competência da Mesa e de seus membros
SEÇÃO I..... Das Atribuições da Mesa; Arts. 24 e 25
SEÇÃO II..... Das Atribuições do Presidente; Arts 26 ao 30
SUBSEÇÃO ÚNICA..... Da Forma dos Atos do Presidente; Art. 31
SEÇÃO III..... SEÇÃO III – Do Vice-Presidente; Arts. 32 e 33
SEÇÃO IV..... SEÇÃO IV – Dos Secretários; Arts 34 ao 36
SEÇÃO V..... SEÇÃO V – Do Tesoureiro; Art 37
CAPÍTULO III..... CAPÍTULO III – Da Substituição da Mesa; Arts 38 ao 40
CAPÍTULO IV..... CAPÍTULO IV – Da Extinção do Mandato da Mesa
SEÇÃO I..... SEÇÃO I – Disposições Preliminares; Arts. 41 e 42
SEÇÃO II..... SEÇÃO II – Da Renúncia da Mesa; Arts. 43 e 44
SEÇÃO III..... SEÇÃO III – Da Destituição da Mesa; Arts. 45 ao 50

TÍTULO III – DO PLENÁRIO

- CAPÍTULO I..... Da Utilização do Plenário; Arts. 51 ao 53
CAPÍTULO II..... Dos líderes e Vice-Líderes; Arts. 54 ao 58

TÍTULO IV – DAS COMISSÕES

- CAPÍTULO I..... Disposições Preliminares; Arts. 59 ao 61
CAPÍTULO II..... Das Comissões Permanentes
SEÇÃO I..... Da Composição das Comissões Permanentes; Arts 62 ao 65
SEÇÃO II..... Da Competência das Comissões Permanentes; Arts 66 ao 71
SEÇÃO III..... Dos Presidentes e Vice-Presidentes e das Comissões
Permanentes; Arts. 72 ao 75
SEÇÃO IV..... Das reuniões; Arts. 76 ao 78
SEÇÃO V..... Das audiências das Comissões Permanentes; Arts 79 ao 81
SEÇÃO VI..... Dos Pareceres; Arts. 82 ao 86
SEÇÃO VII..... Das Vagas, Licenças e Impedimentos; Arts. 87 ao 89
CAPÍTULO III..... Das Comissões Temporárias
SEÇÃO I..... Das Disposições Preliminares; Arts 90 e 91
SEÇÃO II..... Das Comissões de Assuntos Relevantes; Art. 92
SEÇÃO III..... Das Comissões de Representação; Art 93
SEÇÃO IV..... Das Comissões Processantes; Art. 94
SEÇÃO V..... Das Comissões Especiais de Inquérito; Arts. 95 ao 113

TITULO V – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPITULO I.....	Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias; Arts. 114 ao 117
SEÇÃO I.....	Das Sessões da Câmara-Disposições Preliminares; Arts.118 e 119
SEÇÃO II.....	Da Duração das Sessões; Arts 120 ao 130
SEÇÃO III.....	Da Publicidade das Sessões; Arts. 131 e 133
SEÇÃO IV.....	Das Atas das Sessões; Arts. 134 e 135
SEÇÃO V.....	Das Sessões Ordinárias
SUBSEÇÃO I.....	Disposições Preliminares; Arts. 136 ao 138
SUBSEÇÃO II.....	Do Pequeno Expediente; Arts 139 e 140
SUBSEÇÃO III.....	Do Grande Expediente; Arts. 141 ao 144
SUBSEÇÃO IV.....	Ordem do Dia; Arts. 145 ao 152
SUBSEÇÃO V.....	Da Explicação Pessoal; Arts. 153 e 154
SEÇÃO VI.....	Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária; Arts 155 ao 157
SEÇÃO VII.....	Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária;Art 158
SEÇÃO VIII.....	Das Sessões Secretas; Arts. 159 e 160
SEÇÃO IX.....	Das Sessões Solenes; Art. 161

TITULO VI – DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I.....	Disposições Gerais; Arts 162 ao 169
CAPITULO II.....	Dos Projetos; Arts. 170 ao 174
CAPITULO III.....	Das Indicações; Arts. 175
CAPITULO IV.....	Dos Requerimentos
SEÇÃO I.....	Sujeitos a Despacho apenas do Presidente; Art 176.
SEÇÃO II.....	Sujeito a Despacho do Plenário; Art 177
CAPITULO V.....	Das Moções; Arts. 178 e 179
CAPITULO VI.....	Das Emendas; Arts 180 ao 186
CAPITULO VII.....	Dos Recursos; Art 187
CAPITULO VIII.....	Dos Pareceres; Arts. 188 ao 192

TITULO VII – DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I.....	Da Tramitação; Arts. 193 ao 198
CAPITULO II.....	Do Recebimento e da Distribuição das Proposições Arts. 199 ao 205
CAPITULO III.....	Da apreciação Preliminar; Arts. 206 ao 209
CAPITULO IV.....	Dos Turnos a que estão sujeitos as Proposições; Arts. 210 e 211
CAPITULO V.....	Do Interstício; Art 212
CAPITULO VI.....	Do Regime de Tramitação; Art 213
CAPITULO VII.....	Da Urgência
SEÇÃO I.....	Disposições Gerais; Art 214
SEÇÃO II.....	Do Requerimento de Urgência; Arts 215 ao 219
CAPITULO VIII.....	Da Prioridade; Art. 220
CAPITULO IX.....	Da Preferência; Arts. 221 e 222
CAPITULO X.....	Do Destaque; Arts 223 e 224
CAPITULO XI.....	Da Prejudicialidade; Arts 225 e 226
CAPITULO XII.....	Da Discussão
SEÇÃO I.....	Disposições Gerais; Arts. 227 ao 232

SEÇÃO II	Da Inscrição e do Uso da Palavra
SUBSEÇÃO I.....	Da Inscrição de Debatedores; Arts. 233 e 234
SUBSEÇÃO II	Do Uso da Palavra; Arts 235 ao 237
SUBSEÇÃO III	Do Aparte; Art 238
SEÇÃO III.....	Do Adiamento da Discussão; Art. 239
SEÇÃO IV	Do Encerramento da Discussão; Art 240
SEÇÃO V	Da Proposição Emendada Durante a Discussão Art 241

CAPITULO XIII – DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I.....	Disposições Gerais; Arts. 242 ao 245
SEÇÃO II.....	Modalidades e Processo de Votação; Arts. 246 ao 250
SEÇÃO III.....	Do Processamento da Votação; Arts. 251 e 252
SEÇÃO IV.....	Do Encaminhamento da Votação; Art. 253
SEÇÃO V	Do Adiamento da Votação; Art 254
CAPITULO XIV	Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos; Arts. 255 ao 261

TITULO VIII – DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I.....	Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município Arts. 262 e 263
CAPÍTULO II.....	Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com solicitação De Urgência; Art. 264
CAPITULO III	Dos Projetos de Código; Arts 265 ao 270
CAPITULO IV.....	Do Veto; Art. 271
CAPITULO V.....	Das Emendas ao Regimento Interno; Art. 272
CAPITULO VI.....	Das Matérias de Natureza Periódica
SEÇÃO I.....	Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos; Art. 273
SEÇÃO II.....	Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Art. 274
CAPITULO VII.....	Da Representação Contra o Prefeito; Art. 275
CAPITULO VIII	Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município; Art 276
CAPITULO IX.....	Da Convocação de Secretario Municipal; Arts. 277 Ao 281
CAPITULO X.....	Da Participação Externa da Câmara; Arts. 282 ao 284

TITULO IX – DOS VEREADORES

CAPITULO I.....	Do Exercício do Mandato; Arts. 285 ao 292
CAPITULO II.....	Da Licença; Arts 293 ao 293
CAPITULO III	Da Vacância; Arts 296 ao 298
CAPITULO IV.....	Da Colocação de Suplente; Arts. 299 e 300
CAPITULO V	Do Decoro Parlamentar; Arts 301 ao 305
CAPITULO VI.....	Do Acompanhamento de Processo Instaurado contra Vereador; Arts 306 e 307

TITULO X – DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

- CAPITULO I..... Da Iniciativa Popular de Lei; Art. 308
CAPITULO II..... Das Petições e Representações e Outras Formas de
Participação; Arts. 309 e 310
CAPITULO III Da Audiência Pública; Arts 311 ao 313
CAPITULO IV.....Apreciação das Contas pelos Contribuintes;Art. 314
CAPITULO VDo Credenciamento de Entidades e da Imprensa;
Arts. 315 ao 317

TITULO XI – DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

- CAPITULO I..... Dos Serviços Administrativos; Arts 318 a 320
CAPITULO II..... Da Administração e Fiscalização Contábil,
Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial; Arts 321 e 322
CAPITULO IIIDa Polícia da Câmara; Arts 323 ao 328

TITULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS; ARTS. 329 ao 333

RESOLUÇÃO N° 001/90/6
DISPÕE SOBRE: REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI-SP.

O Presidente da Câmara Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu promulgo a seguinte Resolução:

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1° - A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

PARAGRAFO ÚNICO – Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às Autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, possível mudança temporária de sua sede.

ARTIGO 2° - A Câmara tem funções legislativas, atribuições de fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.
(Constituição Federal, art. 29, IX)

§ 1° - A função legislativa consiste em elaborar leis, decretos legislativo e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal: art.30 e incisos, LOM, arts. 20, 21, 122, 127, 139 - § único; 143 e 144, etc), respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2° - A função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida com auxilio do Tribunal de Contas do Estado, mediante controle externo (LOM: arts. 21, IV e 69) e pelo sistema de controle interno de cada Poder (Constituição Federal, art. 31 e §§; LOM arts. 70 e 71).

§ 3° - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4° - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse publico ao Executivo, mediante indicações.

§ 5° - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu serviços auxiliares (Constituição Federal: art. 39 e §§ e LOM, art. 21, VII).

§ 6° - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias da sua competência (LOM. Art. 2°).

§ 7° - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participem da respectiva Câmara (LOM. Art. 38, § 1°).

§ 8° - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social,

de preconceito de raça, de religião ou de classe configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9º - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito a fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

ARTIGO 3º - A Câmara de Tarabai, tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos, na parte superior do Paço Municipal, sito à Avenida Marechal Castelo Branco nº 503.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes (LOM. Art. 33).

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara ou determinação do Juiz de Direito da Comarca, no auto da verificação da ocorrência, mediante solicitação de qualquer Vereador.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 4º - Independente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano (LOM. Art. 32).

ARTIGO 5º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 (dezesesseis) de dezembro a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de Julho, de cada ano (LOM. Art. 32).

ARTIGO 6º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – se conserve em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;

V – respeite os Vereadores;

VI – Atenda às determinações da Mesa.

PARAGRAFO ÚNICO – Pela inobservância desses deveres, poderá o Presidente determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízos de outras medidas.

ARTIGO 7º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

ARTIGO 8º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo – crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

CAPITULO II DA INSTALAÇÃO E POSSE

ARTIGO 9º - A câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, às dez horas, sem Sessão Solene, independente do numero, sob a Presidência do

Vereador mais votado dentre os presentes, para compromisso e posse de seus membros (LOM. Art. 18).

PARAGRAFO ÚNICO – A Presidência designará um de seus pares para secretariar os trabalhos de instalação e posse dos eleitos.

ARTIGO 10º - O Prefeito, o Vice-Pefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão de Instalação.

ARTIGO 11º - No ato de posse dos eleitos observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - Os Vereadores presentes, regulamente diplomados, serão empossados após prestarem de pé, juntamente com o Presidente, o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE NOSSO POVO”**. (LOM. Art. 18 § 1º).

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, substituindo-se a palavra “mandato” por “cargo” e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo 9º, deverá ocorrer:

I – dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (LOM. Art. 18 § 3º).

II – dentro do prazo de 10 (dez) dias, de data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara. (LOM. Art. 74 § 1º).

III – na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (LOM. Arts. 74 § 2º e 80).

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente o prazo e o critério estabelecido nos §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 6º - No ato da Posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião e ao termino do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seuresumo. (LOM. Arts. 18 § 4º; 74 § 3º e § 4º).

ARTIGO 12 – A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renuncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, § 3º, I, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

ARTIGO 13 – Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de faze-lo novamente, em convocações subseqüentes, Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração publica de bens.

ARTIGO 14º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renuncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após decurso do prazo previsto no artigo 11, § 3º, 11, deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, em caso de licença ou impedimento, devendo sucedê-lo no caso de vaga ocorrida após a diplomação, sob pena de extinção do respectivo mandato (LOM. Art. 79, § 2º).

TITULO II
DA MESA
CAPITULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 15 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (LOM. Art. 27).

PARAGRAFO ÚNICO – Não havendo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 16 – A Mesa será composta de no mínimo cinco Vereadores, sendo um Presidente, um Secretario e um Tesoureiro (LOM. Art. 29).

ARTIGO 17 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. (LOM. Art. 30).

ARTIGO 18 – Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual nº de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio. (LOM. Art. 28, § único).

ARTIGO 19 – A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARAGRAFO ÚNICO – O Presidente em exercício tem direito a voto.

ARTIGO 20 – Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação do “quorum”;

II – indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III – preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos e rubricadas pelo Presidente;

IV – preparação da folha de votação e colocação da urna;

V – chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os votos, depois de assinarem a folha de votação;

VI – apuração, pelo Presidente, mediante fiscalização de no mínimo dois Vereadores, que não sejam candidatos a cargos na Mesa;

VII – proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII – realização de segundo escrutínio, com os candidatos a um mesmo cargo, que foram mais votados e que obtiverem igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio;

IX – posse automática dos eleitos.

ARTIGO 21 – Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º de Janeiro do ano correspondente, as 10:00 (dez) horas, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse. (LOM. Art. 28).

PARAGRAFO ÚNICO – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no § Único do artigo 15 deste Regimento.

ARTIGO 22 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (LOM. Art. 30 § 1º).

ARTIGO 23 – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, na sessão ordinária imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 24 - À Mesa, pela maioria de seus membros, dentre outras atribuições, compete:

I – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – apresentar projetos de lei, dispondo sobre:

a) – abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara; (LOM. Arts. 31 VIII e 55 § 2º I).

b) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais. (LOM. Art. 55 § 2º II).

III – elaborar as leis, respeitadas, no que couber a iniciativa do Prefeito;

IV – propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) – fixação do número de Vereadores até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; (LOM. Art. 16 I).

b) – concessão de título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município; (LOM. Art. 21 XXI).

c) – fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições Municipais, para vigorar na legislatura seguinte; (LOM. Art. 24 § Único).

d) Concessão da licença ao Prefeito para afastamento do cargo; (LOM. Art. 83 I e II).

e) Autorização ao Prefeito e/ou Vice-Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

V – elaborar e expedir atos sobre:

- a) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-la, quando necessário (LOM. Art. 31 VII);
- b) suplementação de dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias. (LOM. Art. 31 IX).
- c) nomeação, promoção, remoção, transferência, suspensão, exoneração, demissão de funcionários da Câmara, concessão de licença, afastamento, férias, disponibilidade, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, na forma da lei, apuração de responsabilidade civil e criminal. (LOM. Art. 31 XIII).
- d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- e) criação de Comissões Especiais de Inquérito. (LOM. Art. 21 XVI).
- f) julgamento das contas do Prefeito.

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 49 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos deste Regimento Interno.

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VIII – nomear funcionários de sua Secretaria, elaborando o respectivo regimento (LOM. Art. 31 XII).

IX – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício. (LOM. Art. 31 X).

X – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado. (LOM. Art. 31 II).

XI – assinar os autógrafos dos Projetos de leis destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XII – zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

XIII – assinar as atas das sessões da Câmara.

XIV – opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados a sanção

ARTIGO 25 – O membro da Mesa que faltar a três sessões consecutivas será destituído de seu cargo, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 1º - Se não houver sessões por falta dos membros da Mesa, conforme estipula este artigo, os mesmos serão destituídos de seus cargos, elegendo-se nova Mesa para completar o mandato.

§ 2º - Inclui-se neste artigo o Vice-Presidente da Mesa.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo, ao membro da Mesa que comunicar por escrito antecipadamente ao Presidente d Mesa, as razões justas de sua ausência que será lida em sessão.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 26 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

- a) – comunicar aos Vereadores por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão;
- b) determinar, por solicitação do autor, a retirada de proposição que não esteja incluída na Ordem Dia ou que não tenha parecer contrário das Comissões;
- c) autorizar o desarquivamento de proposições;
- d) expedir os processos às Comissões e inclui-los na pauta;
- e) fazer cumprir os prazos do processo legislativo, bem como àqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- f) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- g) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- h) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação de fatos anteriores;
- i) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas (LOM. Art. 41 V).
- j) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação de Câmara;
- l) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;
- m) expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito e resolução de cassação de mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei;
- n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II) Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- c) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- d) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e a Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respectivo devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- L) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- m) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- n) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- o) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- p) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- q) mandar anotar em Ata os precedentes regimentais;
- r) anunciar o termino das sessões, convocando, antes a sessão seguinte;
- s) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do termino do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- t) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos artigos 6º e 8º do Decreto Lê Federal nº 201/67, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- u) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
 - III) – Quanto às atividades administrativas
 - a) remover e readmitir funcionários, conceder-lhes férias, licença e abono de faltas;
 - b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
 - c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
 - f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
 - g) providenciar a expedição de certidões, relativas a despachos ou atos oficiais;
 - h) convocar a Mesa da Câmara;
 - i) fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
 - IV) – Quanto à Policia Interna:
 - a) policiar o recinto da Câmara com auxilio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (LOM. Art. 41 XVI).

- b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que atenda o disposto no artigo 6º deste Regimento;
- c) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- d) Credenciar representantes, em numero não superior a dois (02) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

V) – Quanto às relações externas:

- a) dar audiências publicas na Câmara em dias e hora pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

ARTIGO 27 – Compete ainda ao Presidente:

- I) – executar as deliberações ao Plenário;
- II) – assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III) – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV) – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores quando for o caso;
- V) – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou ate que se realizem novas eleições;
- VI) – declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII) – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII) – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- IX) – interpretar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

ARTIGO 28 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I) – na eleição da Mesa
- II) – quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III) – quando houver empate.

ARTIGO 29 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

ARTIGO 30 – O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

ARTIGO 31 – Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I) – Ato, numerado em ordem cronológica, no seguintes casos;
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos relevantes, Especiais, de Inquérito e de Representação;
 - c) assuntos de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- II) – Portaria, nos seguintes casos;
 - a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou resolução;
- III) – Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III DO VICE PRESIDENTE

ARTTIGO 32 – Compete ao Vice-Presidente:

- I) – substituir o Presidente da Câmara, ficando investido da plenitude das respectivas funções, sem suas faltas ocasionais, ausências, impedimentos ou licenças. (LOM. Art. 43 I).
- II) – se o Presidente não tiver chegado à hora aprazada para início dos trabalhos, ou tiver a necessidade de deixar a Presidência, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe o lugar, logo que adentre o Plenário.
- III) – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido (LOM. Art. 43 II).
- IV) – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa. (LOM. Art. 43 III).

ARTIGO 33 – O Vice-Presidente será substituído sucessivamente pelo 1º e 2º Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais votado entre os presentes.

SEÇÃO IV
DOS SECRETARIOS

ARTIGO 34 – Ao Primeiro Secretario compete:

- I) – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II) – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III) – fazer a inscrição de oradores;
- IV) – redigir ou superintender a redação da ata, proceder à sua leitura e assina-la, juntamente com o Presidente e o 2º Secretario;
- V) – ler, na hora do Expediente ou durante a Sessão, a súmula dos ofícios e petições dirigidas à Câmara, as indicações e requerimentos dos Vereadores, projetos, pareceres e demais papeis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;
- VI) – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII) assinar, com o Presidente e o 2º Secretario, os Atos da Mesa, as Resoluções da Câmara e os autógrafos destinados à sanção;
- VIII) – receber e mandar fazer toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento e à apreciação do Presidente;
- IX) – superintender os trabalhos e os serviços da Secretaria e suas despesas, bem como auxiliar a Presidência na observância deste Regulamento;
- X) – velar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara e neles anotar as discussões e votações, autenticando-os com a sua assinatura.

ARTIGO 35 – Ao Segundo Secretario compete:

- I) – substituir o Primeiro Secretário no caso de impedimentos, ausências ou licença;
- II) – fazer o relato sintético de tudo que ocorra na sessão, compreendendo projetos, indicações, requerimentos, pareceres e emendas que se apresentarem e seu autor, tomando os necessários apontamentos, lançando os despachos do Presidente ou deliberações da Câmara, para ao final ser lavrada a Ata;
- III) – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretario, os Atos da Mesa, as Resoluções da Câmara e os autógrafos destinados a sanção;
- IV) – conferir o numero de Vereadores, em verificação de votação e de presença;
- V) – anotar o tempo e o numero de vezes que cada Vereador ocupar a Tribuna, comunicando ao Presidente;
- VI) – auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

ARTIGO 36 – Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria da Mesa.

SEÇÃO V DO TESOUREIRO

ARTIGO 37 – Ao Tesoureiro compete:

- I) – movimentar, juntamente com o Presidente, através de caixa única, regularmente instituída, as receitas e as despesas orçamentárias da Câmara;
- II) – receber e recolher as dotações da Câmara, bem como efetuar os pagamentos e a contabilidade necessária ao controle das verbas que lhe forem destinadas;
- III) – controlar os recursos que forem liberados à Câmara, em função à execução do seu orçamento, para regular prestação de contas ao término de cada exercício financeiro;
- IV) – providenciar para apresentação ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- V) – aplicar, juntamente com o Presidente, as disponibilidades financeiras da Câmara, no Mercado de Capitais;
- VI) – auxiliar na elaboração da proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município;
- VII) – providenciar a devolução à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VIII) – providenciar o encaminhamento ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação.

CAPITULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 38 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

PARAGRAFO ÚNICO – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas ultimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

ARTIGO 39 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

ARTIGO 40 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presente, que escolherá entre os seus pares os Secretários.

PARAGRAFO ÚNICO – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de alguns membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPITULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 41 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I) – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II) – pela renúncia apresentada por escrito;
- III) – pela destituição;
- IV) – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 42 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente ou do Tesoureiro, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período de mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DA MESA

ARTIGO 43 – A renúncia do Vereador, ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, ou do Tesoureiro, dar-se-á por ofício a ela dirigido e, efetivar-se-á independentemente de liberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

ARTIGO 44 – Em caso de renúncia total da Mesa, do Vice-Presidente e do Tesoureiro, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 42, §2º deste Regimento.

SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 45 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência e o Tesoureiro, poderão ser destituído de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (LOM. Art. 30 § 1º).

ARTIGO 46 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrito necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de previa inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados serão impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes e desimpedidos de votar.

ARTIGO 47 – Recebida a denúncia, serão sorteados três (03) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (03) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer escrito.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

ARTIGO 48 – Findo o prazo de vinte (20) dias e, concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e dos denunciados para efeito de “quorum”.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um, trinta (30) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

ARTIGO 49 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer escrito, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na face do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo Máximo de quinze (15) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovando o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (03) dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 48 deste Regimento.

ARTIGO 50 – A aprovação do projeto de resolução, pelo “quorum” de dois terços (2/3), implicará no imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 46, deste Regimento, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da deliberação do Plenário.

TITULO III
DO PLENÁRIO
CAPITULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 51 – Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e numero estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O numero é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 52 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. (LOM. Art.33).

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões ou outro local, por decisão do Presidente da Câmara ou determinação do Juiz de Direito da Comarca, no auto da verificação da ocorrência, mediante solicitação de qualquer Vereador. (LOM. Art.33, § 1º).

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 53 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer que lhes for feita.

CAPITULO II DOS LIDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 54 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

ARTIGO 55 – Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados a Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão, respectivamente, os Vereadores mais votados da bancada.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

ARTIGO 56 – Compete ao Líder:

- I) – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II) – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
- III) – em qualquer momento da sessão, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver Orador na Tribuna;

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar prazo superior a dez (10) minutos.

ARTIGO 57 – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

ARTIGO 58 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente a Câmara.

TITULO IV
DAS COMISSÕES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 59 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO – As Comissões da Câmara são de duas espécies: Permanentes E Temporárias.

ARTIGO 60 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. (LOM. Art. 38 § 1º).

PARAGRAFO ÚNICO – A representação dos partidos ou blocos parlamentares, será obtida dividindo-se o numero de membros da Câmara pelo numero de membros de cada Comissão, e o numero de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ARTIGO 61 – Poderão participar e assessorar os trabalhos das Comissões como membros credenciados a sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idônea, que tenham legitimo interesse no esclarecimento de assuntos submetido à apreciação das mesmas.

§1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências as que julgarem necessárias.

§4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independente de votação desta, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar do outra Comissão, fica interrompido o prazo para exarar seu parecer, não devendo, contudo, deixar de fazê-lo no prazo restante que lhe é reservado.

§6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações, poderá completar seu parecer ate 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara, diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§7º - As Comissões da Câmara, diligenciarão junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providencias necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPITULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 62 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objeto estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre ele a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário ou qualquer entidade da sociedade civil, atinentes a sua especialidade.

ARTIGO 63 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

ARTIGO 64 – Não havendo acordo proceder-se-á a escolha por eleição na hora do Expediente da Primeira Sessão Ordinária do período legislativo, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condição, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de (03) três Comissões.

ARTIGO 65 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, podendo ser votado o Vereador Titular licenciado.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 38 deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 66 – As Comissões Permanentes são (04), composta cada uma de três (03) membros, com as seguintes denominações:

- I) – Justiça e Redação
- II) – Finanças e Orçamento
- III) – Obras, Serviços Públicos e outras Atividades

IV) – Educação, Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 67 – Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto Constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu gramatical e lógico.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas a proposta Orçamentária e o Parecer do Tribunal de Contas;

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º – A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licenças ao Prefeito e Vereadores.

ARTIGO 68 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I) – manifestar-se sobre a proposta orçamentária;
- II) – analisar a pretensão de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, concluindo pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, mediante projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;
- III) – analisar proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente. Alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem ao crédito público;
- IV) – analisar proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- V) – analisar as proposições que, direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;
- VI) – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VII) – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e demais Entidades Municipais.

ARTIGO 69 – Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades:

- I) – analisar e emitir parecer sobre todos os processos referentes a realização de obras execução de serviços pelo Município;
- II) – analisar e emitir parecer nos processos referentes as obras e serviços públicos e realizados por autarquias, entidades parastatais e concessionários de serviços de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa;

- III) – analisar e emitir parecer sobre obras e serviços de interesse comum mediante convenio com o Estado, a União ou Entidades Particulares ou mediante Consórcio com outros Municípios;
- IV) – analisar as atividades referentes a transporte, comunicações, industria, comercio e agricultura, sujeitos a deliberação da Câmara;
- V) – fiscalizar a execução do Plano Diretor.

ARTIGO 70 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social analisar e emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública e as obras assistenciais e, especialmente sobre:

- I) – proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação;
- II) – fiscalização e acompanhamento ao cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- III) – exigir que se faça anualmente o recenseamento da população em idade escolar, bem como dos analfabetos existentes no Município, procedendo sua chamada para matricula;
- IV) – avaliar mensalmente a situação da saúde e assistência social do Município, bem como suas diretrizes gerais, solicitando dos responsáveis por cada área relatórios de suas atividades naquele período;
- V) – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Esportes e Lazer do Município.

ARTIGO 71 – É obrigatório o parecer escrito das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 72 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião ordinária e ordem dos trabalhos.

ARTIGO 73 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I) – convocar por escrito, reuniões extraordinárias da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, quando esta ocorrer fora de sessão da Câmara ou reunião ordinária da Comissão;
- II) – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III) – receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;
- IV) – zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- V) – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI) – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três (03) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII) – solicitar, mediante ofício, substituto a Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

- VIII) – anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- IX) – anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram com ou sem justificativa, e, resumidamente, a matéria tratada, bem como a conclusão a que teve chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 74 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não tiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 75 – O Presidente das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providencias sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SECÇÃO IV DAS REUNIÕES

ARTIGO 76 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrario pela maioria dos membros da Comissão.

ARTIGO 77 – As reuniões, salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

PARAGRAFO ÚNICO – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

ARTIGO 78 – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 79 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las as Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados as Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de dois (02) dias de entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Os projetos lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados as Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que recebidos.

§ 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 4º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 5º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias, a contar da data do recebimento da matéria, para designar o relator.

§ 6º - O relator designado terá o prazo de sete (07) dias para apresentação de parecer.

§ 7º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 8º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência (LOM. Art. 60), observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis (06) dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro (24) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) o relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
- d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 9º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

ARTIGO 80 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos as Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis (06) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidente, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 74 deste Regimento.

ARTIGO 81 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I) - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II) - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III) - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

ARTIGO 82 - Matéria alguma poderá ser posta em discussão sem que tenha sido anunciada para a Ordem do Dia e sem que preceda parecer sobre ela, emitido pela Comissão respectiva.

ARTIGO 83 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARAGRAFO ÚNICO - O parecer será escrito e constará de três (03) partes:

I) - exposição da matéria em exame;

II) - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III) - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

ARTIGO 84 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito da contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I) - Pelas conclusões, quando, favorável as conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II) - Aditiva, quando, favorável as conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III) – Contrário, quando se oponha frontalmente as conclusões do relator.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

ARTIGO 85 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

ARTIGO 86 – À Secretaria Administrativa, incumbida de prestar assistência as Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas e datilografar seus pareceres.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 87 – As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I) – com a renúncia;
- II) – com a destituição;
- III) – com a perda de mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, a Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (03) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas as reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (05) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenário relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa, no prazo de dez (10) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

ARTIGO 88 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

ARTIGO 89 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPITULO III
DAS COMISSÕES TEMPORARIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 90 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o termino da legislatura ou antes dela quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

ARTIGO 91 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I) – comissões de assuntos relevantes;
- II) – comissões de Representação;
- III) – comissões processantes;
- IV) – comissões especiais de inquérito.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

ARTIGO 92 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que se alude o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o numero de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária ou dos blocos parlamentares que participem da respectiva Câmara.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 93 – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de três (03) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o numero de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério integra-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatário da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu termino.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

ARTIGO 94 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I) – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;
- II) – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 45 e 50 deste Regimento.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

ARTIGO 95 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal.

ARTIGO 96 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM. Art. 21 XVI).

PARAGRAFO ÚNICO – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o numero de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (03);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

ARTIGO 97 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

PARAGRAFO ÚNICO – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir com testemunhas.

ARTIGO 98 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

ARTIGO 99 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o para secretariar os trabalhos da Comissão.

PARAGRAFO ÚNICO – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

ARTIGO 100 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 101 – Todos os atos e diligencias da Comissão serão transcritos e atuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

ARTIGO 102 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1 – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições publicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 – requisitar se seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

PARAGRAFO ÚNICO – É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da

Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

ARTIGO 103 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquéritos, através de seu Presidente:

- 1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 – requerer a convocação de Secretario Municipal;
- 3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 – proceder a verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

ARTIGO 104 – O não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente, da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

ARTIGO 105 – As Testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e em caso de não comparecimento, sem motivos justos a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

ARTIGO 106 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do termino do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menos ou igual prazo e o Requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

PARAGRAFO ÚNICO – Esse Requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

ARTIGO 107 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

- I) – a exposição dos fatos submetidos a apuração;
- II) – a exposição e análise das provas colhidas;
- III) – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV) – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes.
- V) – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a tomada das providencias reclamadas.

ARTIGO 108 – Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 109 – O Relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.

PARAGRAFO ÚNICO – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos do § 4º do art. 84.

ARTIGO 110 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da 1ª Sessão Ordinária subsequente.

ARTIGO 111 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer copia do Relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de Requerimento.

ARTIGO 112 – O Relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

ARTIGO 113 – Aplicam-se, subsidiariamente as Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes as Comissões Permanentes.

TITULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPITULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 114 – A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com inicio cada uma a 1º de Fevereiro e termino em 15 de Dezembro de cada ano, ressalvada a deinauguração da legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro. (LOM. Arts. 27, 28 e 32).

ARTIGO 115 – Serão considerados como de recesso Legislativo os períodos de 16 de Dezembro a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de Julho de cada ano. (LOM. Art. 32).

ARTIGO 116 – Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

ARTIGO 117 – Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de Recesso.

DAS SESSÕES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 118 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando de seu funcionamento e poderão ser:

- I) – Ordinárias
- II) – Extraordinárias
- III) – Secretas
- IV) – Solenes.

ARTIGO 119 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM. Art. 35).

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

ARTIGO 120 – As sessões Ordinárias da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 121 – A duração das sessões extraordinárias será de duas (02) horas e 30 (trinta) minutos, admitindo-se prorrogação máxima por igual prazo, por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

PARAGRAFO ÚNICO – O tempo destinado às sessões extraordinárias será totalmente empregado na apreciação da matéria objeto da convocação.

ARTIGO 122 – As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, no interesse da segurança ou da preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 123 – Nas sessões solenes, observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

ARTIGO 124 – Poderá a sessão ser suspensa:

- I) – Por conveniência da ordem;
- II) – Por falta de “quorum” para votação de proposições em regime de urgência ou se não houver matéria a ser discutidas.

§ 1º - Se, decorridos 15 (quinze) minutos, persistir a falta de “quorum”, passar-se-á a fase seguinte da sessão.

§ 2º - A suspensão da sessão não determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia.

ARTIGO 125 – A sessão d Câmara será levantada antes de finda a hora a ela destinada nestes casos:

- I) – Tumulto grave;
- II) – Em homenagem a memória dos que faleceram no exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Senador ou Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Deputado a Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Prefeito ou Vice-Prefeito e Vereador do Município.

III) – Quando presentes menos de 1/3 (um terço) de seus membros.

ARTIGO 126 – Os trabalhos da sessão serão interrompidos pelo prazo necessário para que os Vereadores usem da palavra, no caso de falecimento dos que tiverem incluídos no inciso II do artigo anterior.

ARTIGO 127 – Fora dos casos expressos nos artigos 124 a 126, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompidos os seus trabalhos.

ARTIGO 128 – A Câmara poderá interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da sessão, para recepção a altas personalidades, desde que assim resolva o Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador.

ARTIGO 129 – Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

- I) – Durante a sessão, só os Vereadores podem permanecer no Plenário;
- II) – Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- III) – Qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só por enfermo poderá obter permissão de falar sentado.
- IV) – O orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- V) – Ao falar da Bancada, o orador em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI) – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda, somente após a concessão a Secretaria iniciará o apanhamento.
- VII) – Se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o para sentar-se.
- VIII) – Se apesar dessa advertência e desse convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado.
- IX) – Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretaria deixará de apanhá-lo.
- X) – Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á para retirar-se do Recinto.
- XI) – Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou ao Plenário do modo geral.
- XII) – Referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento do Senhor ou de Vereador.
- XIII) – Dirigindo-se a qualquer Colega, o Vereador dar-lhe-a o tratamento de Excelência.
- XIV) – Nenhum Vereador poderá referir-se a Câmara ou a qualquer de seus membros e, em modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortês ou injuriosa.
- XV) – No início de cada votação, o Vereador deve permanecer em sua cadeira.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas

Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

ARTIGO 130 – O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

- I) – Para apresentar proposição ou fazer comunicação.
- II) – Para versar assunto de livre escolha, no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicação Pessoal.
- III) – Sobre a proposição em discussão;
- IV) – Para questões de ordem;
- V) – Para reclamações;
- VI) – Para encaminhar a votação.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

ARTIGO 131 - Será dada ampla publicidade as Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, por fixação em local próprio na Sede da Câmara, de fácil acesso ao público, bem como os outros meios de divulgação falada.

ARTIGO 132 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados pela imprensa falada, desde que haja licitação para essa transmissão.

ARTIGO 133 – Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, estaduais ou municipais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública e social, de preconceitos de raça. Religião ou classe, ou que configurem Crime contra a honra, ou incitamento a prática de delito de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

ARTIGO 134 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte.

§ 1º - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez por cinco minutos sobre a Ata, para pedir a sua ratificação ou impugnação.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada a Ata, aprovada a retificação a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

ARTIGO 135 – A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de numero, e, nesse caso, além do expediente despachado, nela serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

PARAGRAFO ÚNICO – A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer numero de Vereadores, antes de encerrar-se a sessão.

SEÇÃO V
DAS SESSÕES ORDINARIAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 136 – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se na primeira quarta-feira da primeira quinzena e na primeira quarta-feira da segunda quinzena, com início às 20:00 (vinte) horas e com tolerância de quinze minutos.

PARAGRAFO ÚNICO – Ocorrendo neste dia, feriados ou ponto facultativo, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

ARTIGO 137 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I) – Pequeno e Grande Expediente;
- II) – Ordem do Dia;
- III) – Explicação Pessoal.

ARTIGO 138 – O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário no livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, declarando: “Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos”.

§ 1º - Não havendo numero legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Grande Expediente, passando-se imediatamente, após leitura da Ata e do Pequeno Expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não foram votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte;

§ 6º - A verificação poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, sempre será feita nominalmente, constando os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

ARTIGO 139 – O Pequeno Expediente destina-se a leitura e votação da Ata da sessão anterior, a leitura das indicações, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos a Câmara e não sujeitos a votação.

§ 1º - O Pequeno Expediente terá duração máxima de 1 (uma) hora.

§ 2º - Será de meia hora, no Maximo, o tempo consagrado a leitura da ata e todas as matérias não sujeitas a votação. Esgotado esse prazo, se ainda houver papeis na Mesa, os mesmo serão despachados e ficarão a disposição dos Vereadores para ciência.

§ 3º - Terminada a leitura da ata e dos papeis deste expediente, o Presidente dará a palavra ao Vereador previamente inscrito ou, na falta destes, aos que a solicitarem, para versar sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, proibidos os apartes.

ARTIGO 140 – As proposições e papeis deverão ser entregues a Mesa, até o momento da instalação dos trabalhos, para a sua leitura e conseqüentemente encaminhamento.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando a entrega verificar-se posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte, salvo os urgentes, que poderão ser encaminhados independentemente de leitura.

SUBSEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

ARTIGO 141 – Esgota a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá duração máxima de 1 (uma) hora e meia, vedada à prorrogação.

ARTIGO 142 – Neste período, aos Vereadores previamente inscritos será dada a palavra, pelo prazo Maximo de 15 (quinze) minutos, para versar assunto de sua livre escolha.

§ 1º - Qualquer orador que esteja inscrito, poderá ceder seu tempo, no todo ou em parte, a outro Vereador inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§ 2º - É permitida a permuta da ordem de inscrição, mediante anotação de próprio punho dos permutantes no livro competente ou mediante manifestação verbal de ambos.

§ 3º - Na ausência do orador inscrito, poderá representa-lo, no ato da sessão ou da permuta, o seu Líder.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado neste Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

ARTIGO 143 – As inscrições dos oradores, para este Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

ARTIGO 144 – Neste Expediente serão lidas e discutidas proposições que dependem de votação, obedecendo a seguinte ordem:

- I) – vetos;
- II) – projetos de lei;
- III) – projetos de decreto legislativos;
- IV) – projetos de resolução;

- V) – substitutivos;
- VI) – emendas e sub-emendas;
- VII) – pareceres de Comissões;
- VIII) – requerimento de voto de pesar;
- IX) – requerimentos;
- X) – moções.

§ 1º - Os documentos apresentados neste Expediente serão fornecidas copias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 2º - Encerrada a leitura e discussão das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecido pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 145 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas na pauta.

PARAGRAFO ÚNICO – Durante a Ordem do Dia só poderão ser levantada questão de ordem atinente a matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

ARTIGO 146 – A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência, seguidas das em regime de prioridade, e, finalmente, das em regime de tramitação ordinária, na seguinte ordem:

- I) – matérias em regime de urgência especial;
- II) – vetos;
- III) – matérias em Redação final;
- IV) – matérias em Discussão e Votação únicas;
- V) – matérias em 2ª Discussão e Votação;
- VI) – matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderão ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores copias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação do Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados a publicação anteriormente.

ARTIGO 147 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 179 § 3º deste Regimento), os de tramitação em regime de urgência especial (art. 170 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 158 § 5º deste Regimento).

ARTIGO 148 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

ARTIGO 149 – Findo o Grande Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

PARAGRAFO ÚNICO – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo numero legal a sessão será encerrada nos termos do § 4º do art. 138 deste Regimento.

ARTIGO 150 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

PARAGRAFO ÚNICO – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 151 – A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

ARTIGO 152 – Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta à fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

ARTIGO 153 – Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trintaminutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição.

§ 3º - A inscrição para se falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

ARTIGO 154 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre anunciando a respectiva pauta, se tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.

ARTIGO 155 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela. (LOM. Art. 32 § 2º).

§ 1º - Quando feita Dora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a comunicação far-se-á em Sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

ARTIGO 156 – Na Sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem da Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da sessão anterior.

PARAGRAFO ÚNICO – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros a Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

ARTIGO 157 – Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 158 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, sempre que necessário, durante o Recesso, pelo Prefeito, ou Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros. (LOM. Art. 36, I, II e III), para reunir-se, no mínimo dentro de 2 (dois) dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de varias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 136 deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os Projetos, objetivo da convocação.

§ 8º - Nas sessões da Sessão Legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da Ata da sessão anterior.

§ 9º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 159 – A Câmara só poderá realizar sessão secreta, por proposta do seu Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores e deliberação previa da maioria 2/3 (dois terços) de seus membros, no interesse da segurança ou por motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Quando se tiver de realizar sessão secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas dos Vereadores.

§ 2º - Deliberada a Sessão Secreta, e se para realiza-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 3º - A deliberação a respeito da matéria para a qual foi convocada a sessão secreta será feita por voto a descoberto.

§ 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretario e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a Sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

ARTIGO 160 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta, salvo nos seguintes casos:

- I) – no julgamento de seus pares e do Prefeito;
- II) – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutivos bem como do preenchimento de qualquer vaga;
- III) – na votação de Decreto Legislativo concessivo de Título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 161 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e leitura de atas anteriores.

§ 3º - Nas solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados representantes de classes, de clubes de serviço e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

TITULO VI
DAS PROPOSIÇÕES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 162 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, moção, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

ARTIGO 163 – A apresentação de proposição será feita:

- I) – perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas a matéria de sua competência;
- II) – em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão;
 - a) durante o Grande Expediente, para a proposições em geral;
 - b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:
 - 1) – retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;
 - 2) - discussão de uma proposição por partes: dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
 - 3) – adiamento de votação, votação por determinado processo, votação em globo ou parcelada;
 - 4) – destaque de dispositivo ou emenda para a provação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 5) – dispensa de publicação da redação final, ou do Poder Executivo ou de Cidadãos.

ARTIGO 164 – A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º - O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através de assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representado estes últimos exclusivamente o numero de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data de sua apresentação da proposição.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu tramite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação a Mesa.

ARTIGO 165 – A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante previa inscrição junto a Mesa.

PARAGRAFO ÚNICO – O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

ARTIGO 166 – A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, definirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com revia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo as proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

ARTIGO 167 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram credito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I) – com pareceres favoráveis se todas as Comissões;
- II) – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III) – de iniciativa popular;
- IV) – de iniciativa do Poder Executivo.

PARAGRAFO ÚNICO – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor a Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislativa subsequente, retomando a tramitação desde o estagio em que se encontrava.

ARTIGO 168 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

ARTIGO 169 – A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo numero:

- I) – o Autor e o numero de Autores da iniciativa que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;
- II) – os turnos a que ela esta sujeita;
- III) – a ementa;
- IV) – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;
- V) – a existência ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores;
- VI) – a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- VII) – outras indicações que se fizerem necessárias.

§ 1º - Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificção, os pareceres, com os respectivos votos em separado, as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votaram a favor e contra, as emendas na integra, com as justificções oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensável a sua apreciação.

§ 2º - Os projetos de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso.

CAPITULO II DOS PROJETOS

ARTIGO 170 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 171 – Destinam-se projetos:

- I) – da lei regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;
- II) – de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;
- III) – de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos vem como:
 - a) perda do mandato de Vereadores;
 - b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - d) conclusões da Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
 - e) conclusões sobre as petições, representações o reclamações de natureza regimental;
 - f) matéria de natureza regimental;
 - g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º - A iniciativa de projetos de lei na Câmara será:

- I) – de Vereador, individual ou coletivamente;
- II) – de Comissão ou da Mesa;
- III) – do Prefeito
- IV) – dos Cidadãos.

§ 2º - Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou outro colegiado específico.

ARTIGO 172 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, casos dos incisos III e IV do § 1º, do artigo anterior por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 173 – Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementas.

§ 1º - O projeto será apresentado em três vias:

- I) – uma, subscrita pelo Autor e demais signatários se houver, destinada ao Arquivo da Câmara;
- II) – uma, autenticada, em cada pagina, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que subscreveram, remetida a Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;
- III) – uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação;

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas mais matérias diversas.

ARTIGO 174 – Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão o qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados as Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPITULO III DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 175 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou efetua-lo de determinada maneira.

CAPITULO IV DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I

SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

ARTIGO 176 – Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I) – a palavra, ou a desistência desta;
- II) – permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III) – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV) – observância de disposição regimental;
- V) – retirada, pelo Autor, de requerimento;
- VI) – discussão de uma proposição por partes;

- VII) – votação destacada de emenda;
- VIII) – retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX) – verificação de votação;
- X) – informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XI) – prorrogação do prazo para o orador na Tribuna;
- XII) – dispensa do avulso para a imediata votação a redação final já publicada;
- XIII) – requisição de documentos;
- XIV) – preenchimento de lugar em Comissão;
- XV) – inclusão em ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI) – reabertura de discussão, de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVII) – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVIII) – licença a Vereador.

PARAGRAFO ÚNICO – Em caso de indeferimento a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 177 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I) – informação ao Secretario Municipal;
- II) – inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretario Municipal perante o Plenário ou Comissão.
- III) – representação da Câmara por Comissão Externa;
- IV) – convocação de Secretario Municipal perante o Plenário;
- V) – sessão extraordinária;
- VI) – sessão secreta;
- VII) – não realização de sessão determinado dia;
- VIII) – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- IX) – prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- X) – audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;
- XI) – destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição independente;
- XII) – adiamento de discussão;
- XIII) – encerramento de discussão;
- XIV) – votação por determinado processo;
- XV) – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XVI) – dispensa de publicação para votação de redação final;
- XVII) – urgência;
- XVIII) – preferência;
- XIX) – prioridade;

- XX) – voto de pesar;
- XXI) – voto de regozizo ou louvor.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - Só se admitem requerimentos de pesar:

- I) – pelo falecimento de Chefe do Poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-Vereador;
- II) – como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º - O requerido que objetiva manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

§ 4º - Os pedidos escritos de informação a Secretario Municipal importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

- I) – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente a Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue copia ao Vereador interessado;
- II) – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração publica indireta sob sua supervisão:
 - a) relacionado com matéria legislativa em tramite ou qualquer assunto submetido a apreciação da Câmara ou das suas Comissões;
 - b) sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal;
- III) – não cabem, em requerimento de informação, providencias a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;
- IV) – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recuso do Plenário;
- V) – por matéria legislativa em tramite entende-se a que seja objeto deemenda a Lei Orgânica do Município, de projeto de lei de decreto legislativo;
- VI) – constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os referidos no art. 70 da Constituição Federal e Arts. 68 a 71 da Lei Orgânica do Município.

CAPITULO V DAS MOÇÕES

ARTIGO 178 – Moções são proposições da Câmara, a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser de:

- I) – protesto;
- II) – repudio;
- III) – apoio;
- IV) – pesar por falecimento;
- V) – congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

ARTIGO 179 – A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

- I) – quando de apoio, aplauso ou solidariedade aos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;
- II) - quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.

CAPITULO VI DAS EMENDAS

ARTIGO 180 – Emenda é a proposição apresentada como assessoria de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas **a** e **e** do inciso I, do art. III.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente a aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutiva” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição;

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não indica, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade;

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

ARTIGO 181 – As emendas serão apresentadas diretamente a Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

- I) – por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;
- II) – por qualquer de seus membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar subseqüentemente Comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

§ 1º - Toda vez que uma proposição receber emenda ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto a matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária, a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 193.

§ 2º - A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.

ARTIGO 182 – As emendas de Plenário serão apresentadas:

- I) – durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;
- II) – durante a discussão em segundo turno:
 - a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;
 - b) desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este numero;
- III) – à redação final, até o início da sua votação observado o quorum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

§ 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões competentes o Comissões Especiais, quando for o caso.

§ 2º - Somente será admitida emenda a redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita as mesmas formalidades regimentais da de mérito.

§ 3º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este numero, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 4º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

ARTIGO 183 – As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas uma a uma, as Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

PARAGRAFO ÚNICO – O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto as Comissões que opinam sobre a matéria.

ARTIGO 184 – As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do discurso a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um terço dos membros da Casa ou por Líderes que representem este numero.

§ 1º - Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas quais resulta.

§ 2º - Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em copias o texto resultante da fusão.

ARTIGO 185 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

- I) – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;
- II) – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 186 – O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPITULO VII DOS RECURSOS

ARTIGO 187 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida a Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recolhido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPITULO VIII DOS PARECERES

ARTIGO 188 – Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

PARAGRAFO ÚNICO – A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos a sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

ARTIGO 189 – Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 180, que terão um só parecer.

ARTIGO 190 – Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação e sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

PARAGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento o parecer poderá se verba.

ARTIGO 191 – O parecer por escrito constará de três partes:

- I) – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

- II) – voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- III) – parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, de cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que suas condições deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

ARTIGO 192 – Os pareceres aprovados, depois de opinar a ultima Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição a Mesa.

PARAGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara devolverá a Comissão, parecer que contraria as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade.

TITULO VII
DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES
CAPITULO I
DA TRAMITAÇÃO

ARTIGO 193 – Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

ARTIGO 194 – Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I) – do Presidente, nos casos do art. 176;
- II) – das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos deste Regimento;
- III) – do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Antes da Deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco dias da respectiva publicação, houver recurso neste sentido de um terço dos membros da Casa, apresentando em sessão e provido por decisão do plenário da Câmara.

ARTIGO 195 – Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que se trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não tem eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuídas será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente.

PARAGRAFO ÚNICO – O parecer contrario a emenda não obsta a que proposição principal siga seu curso Regimental.

ARTIGO 196 – Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e remetido a Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

ARTIGO 197 – Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

ARTIGO 198 – As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão no caso de requerimento que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

PARAGRAFO ÚNICO – O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPITULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 199 – Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada as Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º - Além do que estabelecer o art. 186, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I) – não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II) – versar a matéria:
 - a) alheia a competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da Proposição recorrer ao Plenário no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará a Presidência para o decido tramite.

ARTIGO 200 – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I) – terão numeração por legislatura, sem series específicas:
 - a) as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município;
 - b) os projetos de lei ordinária;
 - c) os projetos de lei complementar;
 - d) os projetos de decreto legislativo;
 - e) os projetos de resolução;
 - f) os requerimentos;
 - g) as indicações;
 - h) as propostas de fiscalização e controle;
- II) – as emendas serão numeradas, em cada turno, guardada e seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressiva, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;
- III) as submendas de Comissão figurarão ao fim da serie das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao titulo “Submendas”, com a indicação das emendas a que correspondam, quando a mesma emenda forem apresentadas varias submendas terão estas numeração ordinal em relação a emenda respectiva;

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º - Ao numero correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á as iniciais desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao numero, entre parênteses, a indicação “Substitutivo”.

ARTIGO 201 – A distribuição de matérias as Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte a sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

- I) – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em tramite que trate de matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser remunerada, aplicando-se a hipótese o que prescrevem no inciso II e o parágrafo único, do art. 204.
- II) – excetuadas as hipóteses em que a proposição será distribuídas as Comissões Especiais;
 - a) obrigatoriamente, a Comissão de Justiça e de Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
 - b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos a Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
 - c) as Comissões referidas nas alíneas anteriores as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;
 - d) diretamente a primeira Comissão que deva preferir parecer de mérito sobre a matéria nos caos do § 2º do art. 191 sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;
- III) – a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou reunião conjunta.

ARTIGO 202 – Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

- I) – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias contado da sua publicação;
- II) - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;
- III) - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos neste Regimento.

ARTIGO 203 – Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apreciação de emendas referidono art. 182 I e § 4º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

ARTIGO 204 – Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é ilícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara observando-se que:

- I) – do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte a leitura no expediente;
- II) – deferida a tramitação conjunta, caberá a Comissão onde se encontrar a proposta com precedência decidir se as matérias respectivas devam retornar as Comissões competente para reexame de admissibilidade, aplicando-se a hipótese a segunda parte do § 1º do art. 184.
- III) – considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

PARAGRAFO ÚNICO - A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese de Comissão de Inquérito, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

ARTIGO 205 – Na tramitação em conjunta ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

- I) – ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação aos demais;
- II) em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

PARAGRAFO ÚNICO – O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se as demais que lhe estejam apensas.

CAPITULO III DA APRECIACÃO PRELIMINAR

ARTIGO 206 – Haverá apreciação preliminar, em Plenário, quando se constitui Comissões Especiais para dar parecer as proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito.

PARAGRAFO ÚNICO – A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

ARTIGO 207 - Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto a sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º - Havendo emenda saneadora de inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º - Acolhida a emenda, considerar-se-á proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente de emenda.

§ 3º - Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso, e, em caso contrario, será definitivamente arquivada.

ARTIGO 208 – Quando a Comissão de Justiça e de Redação ou a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial constituída para tal mister, a matéria

prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

ARTIGO 209 – Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente argüidas em contrario.

CAPITULO IV DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 210 – As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

ARTIGO 211 – Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

- I) – no caso dos requerimentos mencionados no art. 176 em que não há discussão;
- II) – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder requerer seja submetida a votos;
- III) – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPITULO V DO INTERSTICIO

ARTIGO 212 – Excetuada a matéria em regime de urgência é de duas sessões o interstício entre o primeiro e segundo turno.

§ 1º - A dispensa do interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade, a que se refere o artigo 215 I, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º - O interstício para as propostas de emendas é Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPITULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

ARTIGO 213 – Quanto a natureza de sua tramitação podem ser:

- I) – urgentes as proposições:
 - a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município.
 - b) Sobre autorização do Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município.
 - c) De iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
 - d) Reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 214.
- II) – de tramitação com prioridade:
 - a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;
 - b) os projetos;

- 1) – de leis complementares e ordinária que se destinem e regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;
 - 2) – de lei com prazo determinado;
 - 3) – de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III) – de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPITULO VII
DA URGÊNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 214 – Urgência é a dispensa da exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que antecedente, seja de logo considerada até sua decisão final.

§ 1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I) – leitura no expediente;
- II) – pareceres das Comissões ou do Relator designando;
- III) – quorum para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento o tramite Regimental.

SEÇÃO II
DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

ARTIGO 215 – A urgência poderá ser requerida quando:

- I) – tratar-se de matéria que envolve a defesa de sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II) – tratar-s de providencia para atender a calamidade publica;
- III) – visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV) – pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

ARTIGO 216 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I) – pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II) - um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este numero;
- III) – pela maioria dos membros de Comissão competente opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - o requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrario um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

ARTIGO 217- Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição a Câmara, ou de Líderes que representem este numero, aprovado pela maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este numero aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

ARTIGO 218 – A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá as regras contidas neste Regimento.

ARTIGO 219 – Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º - Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matéria em tramitação normal, alternando-se, quanto possível e contrários. Após falarem três Vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou Líderes que se representem, a discussão e o encaminhamento da votação;

§ 4º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas as Comissões respectivas e mandar a publicar. As Comissões tem prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º - A realização de deliberação nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

ARTIGO 220 – Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após pedido de regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- I) – numerada;
- II) – com pareceres de todas as Comissões.

§ 2º - Além dos projetos mencionados no art. 213, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- I) – pela Mesa;
- II) – por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III) – pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este numero.

CAPITULO IX DA PREFERÊNCIA

ARTIGO 221 – Denomina-se preferência a primazia da discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenho sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes tem preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

- I) – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação de matéria a que se refira;
- II) – o requerimento de adiamento de discussão, ou da votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;
- III) – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;
- IV) – quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

ARTIGO 222 – Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta previa, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º - A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciado logo após as proposições em regime especial.

CAPITULO X DO DESTAQUE

ARTIGO 223 – O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

- I) – a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este numero, para votação em separado;

- II) – a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos a deliberação do Plenário para:
 - a) constituir projeto autônomo;
 - b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
 - c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
 - d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
 - e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
 - f) votar subemenda;
 - g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos em sessão.

PARAGRAFO ÚNICO – Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 194, provido pelo Plenário.

ARTIGO 224 – Em relação aos destaque, serão obedecidas as seguintes normas:

- I) – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se destaque atingir alguma de suas emendas;
- II) – na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;
- III) – não se admitirá destaque de expressão, para constituição dos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;
- IV) – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a que modifique substancialmente;
- V) – o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se a proposição em que deva ser integrado e forma de sentido completo;
- VI) – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;
- VII) – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado procederá a deliberação sobre a matéria principal;
- VIII) – o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;
- IX) – não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;
- X) – concedido o destaque para o projeto em separado o Autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;
- XI) – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;
- XII) – havendo a retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;
- XIII) – considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o Autor do requerimento não pedir apalavra para encaminha-la voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;
- XIV) – em caso de mais de um requerimento de destaque poderá os pedidos ser voltados em globo, se requerido por Líder o aprovado pelo Plenário.

CAPITULO XI
DA PREJUDICIALIDADE

ARTIGO 225 - Consideram-se prejudicados:

- I) – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II) a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- III) – a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada dor idêntica ou de finalidade oposta a apensada;
- IV) – a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a rejeitada dor idêntica a apensada;
- V) – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- VI) - a emenda de matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII) – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;
- VIII) - o requerimento com a mesa, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

ARTIGO 226 – O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

- I) – por haver perdido a oportunidade;
- II) – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão da Justiça e de Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPITULO XII
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 227 – Discussão é a fase dos trabalhos destinado ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

ARTIGO 228 – A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

ARTIGO 229 – A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário mediante requerimento de Líder.

PARAGRAFO ÚNICO – A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica apresentação de emendas.

ARTIGO 230 – Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§ 1º - Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º - Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 216 o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

ARTIGO 231 – Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação do prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

ARTIGO 232 – O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I) – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação;
- II) – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;
- III) – para comunicação importante a Câmara;
- IV) – para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;
- V) – para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;
- VI) – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA
SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

ARTIGO 233 – Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicando para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

ARTIGO 234 – Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I) – ao Autor da proposição;
- II) – ao Relator
- III) – ao Autor de voto em separado;
- IV) - ao Autor da emenda;
- V) – a Vereador contrario a matéria em discussão;
- VI) – a Vereador favorável a matéria em discussão.

§ 1º - Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários a proposição em debate, para que um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrario, e vice-versa.

§ 2º - Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º - A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata, nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em numero igual ao dos que a ela se opuseram.

SUBSEÇÃO II SO USO DA PALAVRA

ARTIGO 235 – Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

ARTIGO 236 – O Vereador, salvo expressa discussão regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Na discussão previa só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º - O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º - Qualquer prazo para uso de palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no Maximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º - Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

ARTIGO 237 – O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I) – desviar-se da questão em debate;
- II) – falar sobre o vencido;
- III) – usar de linguagem imprópria;
- IV) – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III
A APARTE

ARTIGO 238 – Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo a matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

- I) – a palavra do Presidente;
- II) – paralelo a discurso;
- III) – a parecer oral;
- IV) – por ocasião do encaminhamento de votação;
- V) – quando o orador declarar, de modo geral, que não permite;
- VI) - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;
- VII) – nas Comunicações a que se referem o Pequeno e Grande Expediente.

§ 3º - Os apartes subordinam-se as disposições relativas a discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º - Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pela orador, que não poderá modificá-los.

ARTIGO 238A – O Vereador poderá requerer vista dos autos de processo relativo a qualquer proposição até primeira ou única discussão, respeitado sempre o prazo de tramitação ordinária ou do regime de urgência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento de vista pode ser escrito ou verbal, que poderá ocorrer após a leitura ou de sua dispensa da proposição.

PARAGRAFO SEGUNDO - O pedido de vista será concedida automaticamente pelo Presidente e, em caso de indeferimento, será submetido ao Plenário, sendo a propositura retomada na Sessão subsequente.

SEÇÃO III
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

ARTIGO 239 – Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido seu adiamento, por prazo não superior e duas sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria só será novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

SEÇÃO IV
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

ARTIGO 240 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - o requerimento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou Líder que represente este numero, tendo sido a proposição discutida pelos menos quatro oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º - Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

SEÇÃO V
DA PROPOSIÇÃO EMENDA DURANTE A DISCUSSÃO

ARTIGO 241 – Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá as Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem este Regimento.

PARAGRAFO ÚNICO – Com pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPITULO XIII
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 242 – A votação completa o turno regimental de discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

- I) – imediatamente após a discussão, se houver numero;
- II) – após as providencias de que se trata o art. 241 caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 3º - Havendo empate na votação obstensiva cabe ao Presidente desempata-la, em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se de o desempate.

§ 4º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 5º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, devera o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido a Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito do quorum.

§ 6º - O voto do Vereador, mesmo que contrario o da respectiva representação ou sua licença, será acolhida para todos os efeitos.

ARTIGO 243 – Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário a conclusão da votação.

ARTIGO 244 – Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

PARAGRAFO ÚNICO – É lícito ao Vereador, depois da votação obstensiva, enviar a Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

ARTIGO 245 – Salvo disposição em constitucional em contrario, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de “quorum”.

SEÇÃO II MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

ARTIGO 246 – A votação poderá ser obstensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

PARAGRAFO ÚNICO – Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para um a proposição, não será admitido para ela requerimento de outra.

ARTIGO 247 – Pelo processo simbólico, que se utilizara na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º - Se um quarto dos membros da Casa ou Líderes que representem este numero apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação do sistema nominal.

§ 4º - Havendo precedido a uma verificação de votação, antes do recurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem este numero.

§ 5º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

ARTIGO 248 – O processo nominal será utilizado:

- I) – nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II) – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III) - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
- IV) - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requere-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

ARTIGO 249 – A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo **sim** ou **não** ou **abstenção** e anotados os votos pelo primeiro Secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria.

ARTIGO 250 – A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética e seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas **sim** ou **não** ou **nenhuma**.

§ 1º - O envelope será rubricado pela Mesa e entregues ao Vereador, a frente de todos, que dirigirá a cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

§ 2º - O primeiro e segundo secretários escrutinarão os votos passados ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação secreta só se dará em seguintes casos:

- I) – apreciação de veto;
- II) – cassação de mandato de Vereador;
- III) – representação para processo contra o Prefeito;
- IV) – para eleição dos membros da Mesa;
- V) – para a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI) – para a aprovação de nomes indicados para ocupar cargos na administração Municipal;
- VII) – por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem esse numero, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

- I) – recursos sobre questão de ordem;
- II) – o projeto de lei periódica;
- III) – proposição que visa a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributarias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 251 – A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrario de todas as Comissões, considerando-se que:

- I) – no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrario de outra;
- II) – no grupo de emendas com parecer contrario incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação das proposição por titulo, capitulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º - Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria de Relator, ou com sua aquiescência.

§ 6º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível

pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial constituída para tal mister, em decisão irrecorrida ou mantido pelo Plenário.

ARTIGO 252 – Além das regras contidas nos arts. 219 e 227, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência e prejudicialidade:

- I) – a proposta de emenda a Lei Orgânica tem preferência na votação em relação as proposições em tramitação ordinária;
- II) – o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;
- III) – votar-se em primeiro lugar o substitutivo da Comissão, havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- IV) – aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;
- V) – na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por ultimo, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;
- VI) – a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;
- VII) – a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;
- VIII) - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou a proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e finalmente, as aditivas;
- IX) – as emendas com submendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão, aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas submendas;
- X) – as submendas substitutivas tem preferência na votação sobre as respectivas emendas;
- XI) – a emenda com submenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta exceto nos seguintes casos, em que a submenda terá precedência:
 - a) se for supressiva;
 - b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação deste se fizer artigo por artigo;
- XII) – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;
- XIII) – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas varias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais, havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- XIV) - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;
- XV) – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 253 – Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Só poderão usar da palavra quatro oradores dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, o Autor de proposição principal ou acessório e os requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§ 2º - Ressalvado o dispositivo no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º - Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

§ 6º - Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, uma a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º - No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator, quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º - Não terão encaminhamento de votação as eleições, nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 254 – O adiamento qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões

CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTOGRAFOS

ARTIGO 255 – Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão a Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido.

PARAGRAFO ÚNICO – A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

ARTIGO 256 – Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada a Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação a matéria.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

- I) – nas proposições de emenda a Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- II) – nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 3º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º - Nas propostas de emendas a Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á as emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvoquando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substancia do projeto.

ARTIGO 257 – A redação do vencido ou da redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de urgência, entre eles incluídos as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 258 – É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda a Lei orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

ARTIGO 259 – A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º - A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicada as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§ 2º - Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º - A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 4º - Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

ARTIGO 260 – Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão de texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o autografo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrario, caberá a decisão ao Plenário.

ARTIGO 261 – A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção dentro vinte e quatro horas.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pelo Comissão de Justiça e de Redação, se terminativa.

§ 2º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de vinte e quatro horas após a aprovação.

TITULO VIII
DAS MATERIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPITULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

ARTIGO 262 – A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores ou pela população.

ARTIGO 263 – A proposta de emenda a Lei Orgânica do Município após lida no Expediente será encaminhada a Comissão.

§ 1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo a proposta se com o mesmo “quorum” do parágrafo anterior.

§ 5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 8º - Aplicam-se a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estituito neste artigo, as disposições regimentais relativas ao tramite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPITULO II
DOS PROEJOTOS DE INICIATIVA PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

ARTIGO 264 – A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

- I) – findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;
- II) – havendo veto a ser apreciado este precederá aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois de remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigos não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPITULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

ARTIGO 265 - Lido no Expediente o projeto de código, no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contado da instalação desta, e encaminhadas, a proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

ARTIGO 266 – No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

PARAGRAFO ÚNICO – A Comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

- I) – as emendas com parecer contrario serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este numero;
- II) – as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;
- III) – sobre cad emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;
- IV) – o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;
- V) – concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório da vencido na Comissão.

ARTIGO 267 – Lido no Expediente, na sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstícioregimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator que disporá de trinta minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não dor encerrada por falta de oradores.

§ 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

ARTIGO 268 – Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará a Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º - Lido no Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º - As emendas a redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

ARTIGO 269 – A requerimento da Comissão Especial, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

- I) – prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;
- II) – suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

ARTIGO 270 – Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

PARAGRAFO ÚNICO – A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPITULO IV DO VETO

ARTIGO 271 – Lido no Expediente, o veto irá a Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributaria ou fiscalizatória, quando irá a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias.

§ 3º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para a promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo. (LOM. Art. 43 III).

CAPITULO V DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 272 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- I) – a Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;
- II) – a Comissão Especial que houver elaborado, para exame de emendas recebidas;
- III) – a Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se trate de reforma.

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§ 5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões;

§ 6º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete a Comissão Especial que o houver elaborado, ou a Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPITULO VI
DAS MATERIAS DE NATUREZA PERIODICA
SEÇÃO I
DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

ARTIGO 273 – A Comissão de Finanças e Orçamento incumbe elaborar no ultimo ano, decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para cada financeiro.

§ 1º - Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da ultima sessão legislativa da legislatura, o projeto de que se trata este artigo, ou não o fizer neste interregno, qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer dentro de dez dias.

SEÇÃO II
TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

ARTIGO 274 – a Comissão de Finanças e Orçamento, incube, em trinta dias a tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara até o dia 31 de Março.

§ 1º - Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do “caput” deste artigo, ficarão elas a disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias das doze às dezoito horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças e Orçamento, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas a Comissão de Finanças e Orçamento para parecer, no prazo de trinta dias.

§ 4º - A Comissão terá amplos poderes para apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e funcional dos dois Poderes, exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º - O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providencias cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPITULO VII DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

ARTIGO 275 – Apresentada denuncia contra o Prefeito por pratica de debito previsto com crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou bloco parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.

§ 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão Extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

- I) – aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;
- II) – será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;
- III) – o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder as criticas ao parecer;
- IV) – encerrando o debate, proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§ 3º - Se Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá a Comissão de Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por oficio, em até três dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capitulo no caso de denuncia contra o Vice-Prefeito.

CAPITULO VIII DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

ARTIGO 276 – Recebido pela Presidência o oficio do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

- I) – se houver pedido de urgência:
 - a) será pautado para a Ordem do Dia da Próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrario, será convocada sessão extraordinária para deliberação;
 - b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;
 - c) não havendo “quorum” para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas no mesmo horário, até dar-se a deliberação;
- II) – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;
- III) – qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:
 - a) copia do pedido será enviado a Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

- b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPITULO IX DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

ARTIGO 277 – O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

- I) – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II) – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação do Secretario Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação do Secretario Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

ARTIGO 278 – A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretario Municipal.

§ 1º - O Secretario Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado as normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores, perante Comissão ocupará o lugar a direita do Presidente.

§ 2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretario Municipal a Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disse respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º - O Secretario Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente a convocação.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretario Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

ARTIGO 279 – Na hipótese de convocação o Secretario Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumario da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - O Secretario, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou a Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º - Encerrada a exposição do Secretario, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um faze-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º - Para responder a cada interpelação, o Secretario terá o mesmo tempo que o Vereador para formula-la.

§ 4º - Serão permitidas a replica e a treplica pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º - É lícito aos Líderes, após o termino dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

ARTIGO 280 – No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretario Municipal usará da palavra ao inicio do Grande Expediente, se, para expor assuntos de sua Pauta, de interesse da Casa e do Município ou da Ordem do Dia, se, para falar de proposição legislativa em tramite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º - Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais de vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimento, dispondo o Secretario do mesmo tempo para resposta.

§ 3º - Serão permitidas a replica e treplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

ARTIGO 281 – Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPITULO X DA PARTICPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

ARTIGO 282 – A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por Vereador, em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

ARTIGO 283 – A Representação da Câmara, será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

PARAGRAFO ÚNICO – As despesas, será aplicado o regime de adiamento, com prestação de contas em até trinta dias do termino do evento.

ARTIGO 284 – A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o principio de independência dos Poderes e nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TITULO IX DOS VEREADORES CAPITULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ARTIGO 285 – O Vereador deve apresentar-se a Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária para participar das sessões do Plenário e das reuniões de

Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

- I) – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário de demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II) – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação e Secretários Municipais;
- III) – fazer uso da palavra;
- IV) – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V) – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;
- VI) – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidarias decorrentes de representação.

ARTIGO 286 – O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I) – as sessões de debates, através de lista de presença junto a Mesa;
- II) – as sessões de deliberação, pelas listas de votação;
- III) – nas Comissões, pelo controle da presença as suas reuniões.

ARTIGO 287 – Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar previa ciência a Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

ARTIGO 288 – O Vereador apresentará a Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, a inobservância deste preceito.

ARTIGO 289 – O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

ARTIGO 290 – No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se as medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º - Os Vereadores não poderão:

- I) – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista empresa concessionária de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a clausula uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutm”, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II) – desde a posse:
- a) ser proprietários controladores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a:
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a:
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo;

ARTIGO 291 – O Vereador que desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a caros ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos de Mesa.

ARTIGO 292 – Os Vereadores, alem de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante previa autorização do Presidente da Câmara de que se tratam os incisos I e IV:

- I) – reprografia;
- II) – biblioteca;
- III) – arquivo;
- IV) – processamento de dados.

ARTIGO 293 – O Vereador poderá obter licença para:

- I) – desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II) – tratamento de saúde ou licença gestante;
- III) – tratar, sem remuneração, de interesses particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e cinqüenta dias por sessão legislativa;
- IV) – investidura em Secretaria Municipal, Secretaria do Estado, Ministro de Estado ou Prefeito.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - Suspender-se-á contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto, na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto há hipótese do inciso I, quando caberá a Mesa decidir.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

ARTIGO 294 – Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

PARAGRAFO ÚNICO – Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

ARTIGO 295 – Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo medico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, sem sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-se à medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional.

CAPITULO III DA VAGÂNCIA

ARTIGO 296 – As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I) – falecimento;
- II) – renuncia;
- III) – perda de mandato;
- IV) – deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação de legislatura.

ARTIGO 297 – A declaração de renuncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito a Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

- I) – O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II) – O Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renuncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

ARTIGO 298 – Perde o mandato o Vereador:

- I) – que infringir qualquer das proposições constantes do art. 54 da Constituição Federal;
- II) – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III) – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
- IV) – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V) – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI) – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato Serpa decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante

provocação da Mesa ou de Partido com representação na Edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimento específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada a Comissão de Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

- I) – recebida e processada na Comissão, será fornecida copia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- II) – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;
- III) – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;
- IV) – o parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

CAPITULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

ARTIGO 299 – A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

- I) – ocorrência de vaga;
- II) – no caso de investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- III) – licença para tratamento de saúde do titular.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício da mandato, dando ciência por escrito a Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quinze dias perde o direito a suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

ARTIGO 300 – O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPITULO V DO DECORO PARLAMENTAR

ARTIGO 301 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares

previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I) – censura;
- II) – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- III) – perda do mandato;

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I) – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II) – a percepção de vantagens indevidas;
- III) – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

ARTIGO 302 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I) – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II) – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III) – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I) – usar, em discurso ou proposições, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II) – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

ARTIGO 303 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que;

- I) – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II) – praticar transgressão grave ou reiterada no Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III) – relevar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV) – relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha sido conhecimento na forma Regimental;
- V) – faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a quinze intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o Máximo de penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

ARTIGO 304 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 49 e seus incisos (LOM.).

ARTIGO 305 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPITULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

ARTIGO 306 – A Câmara Municipal, através de Comissão de Ética previamente constituída, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecendo as seguintes prescrições:

- I) – o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta ou extraordinária convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;
- II) – se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, “ ad referendum” do Plenário;
- III) – a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa;
- IV) entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o Decoro Parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salva-guarda do Poder Legislativo, acompanhando a tramitação do processo penal até transito em julgado da sentença, para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;
- V) entendendo a Comissão de Ética que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

ARTIGO 307 – No caso de Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação de prática de crime de opinião, de que goze imunidade, a Câmara enviará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TITULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPITULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

ARTIGO 308 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, obedecendo as seguintes condições:

- I) – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e da dos identificadores de seu título eleitoral;
- II) – as listas de assinatura serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

- III) – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;
- IV) – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V) – perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI) – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII) – nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VIII) – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- IX) – não se rejeitará, liminarmente, lapsos imperfeições de técnica legislativa, incumbido a Comissão de Justiça e Redação escoimar-los dos vícios formais para sua regular tramitação.
- X) – a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

PARAGRAFO ÚNICO – Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o dispositivo no art. 172 deste Regimento.

CAPITULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 309 – As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I) – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou Autores;
- II) – o assunto envolva matéria de competência do Colegiado.

PARAGRAFO ÚNICO – O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentação relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

ARTIGO 310 – A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas

PARAGRAFO ÚNICO – A contribuição da sociedade será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPITULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

ARTIGO 311 – Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em tramite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

ARTIGO 312 – Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados a entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

ARTIGO 313 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

PARAGRAFO ÚNICO – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO IV APRECIACÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 314 – Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

- I) – o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme rodízio, das treze às dezessete horas, dos dias úteis;
- II) – Se o contribuinte quiser cópia reprografia, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de visita ao público;
- III) – o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;
- IV) – as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;
- V) – antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias;

PARAGRAFO ÚNICO – Se a Comissão de Finanças e Orçamento entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do Capítulo anterior.

CAPITULO V
DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

ARTIGO 315 – Além das Secretarias e entidades da administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outra instruções de âmbito local da sociedade civil credenciar junto a Mesa, representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos a Câmara, através de suas Comissões, as lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º - Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º - Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, as lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º - O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso as dependências da Câmara, excluída as privativas do Vereadores.

ARTIGO 316 – Os órgãos de imprensa, do radio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes a Casa e a seus membros.

§ 1º - Somente terão acesso as dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congrega-se em comitê, como seu órgão representativo junto a Mesa.

§ 3º - O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

ARTIGO 317 – O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vincula trabalhista com a Câmara Municipal.

TITULO X
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPITULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 318 – Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

PARAGRAFO ÚNICO – Os regulamentos mencionados no “caput” obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

- I) – descentralização administrativa e agilização de procedimentos;
- II) – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de

pessoal adequados a suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução especifica;

- III) – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e de mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;
- IV) – existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, a Mesa, as Comissões, aos Vereadores e a Administração da Casa, na forma de resolução especifica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso publico para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades de assessoria Legislativa;
- V) – existência de assessoria de orçamento controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como as Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

ARTIGO 319 – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos deverão ser encaminhadas a Mesa, para providencia dentro de setenta e duas horas, Decorrido este prazo, poderão ser levantadas ao Plenário.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTABIL, ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

ARTIGO 321 – A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprova pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado através de banco aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente a Mesa, para apreciação os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até 30 de Março de cada ano o Presidente juntará, as contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a Legislação interna aplicável.

ARTIGO 322 – O patrimônio da Câmara é constituído de bens moveis e imóveis do Município que adquirir ou forem colocados a sua disposição.

CAPITULO III DA POLICIA DA CÂMARA

ARTIGO 323 – A Mesa fará manter o ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção de decoro dos Vereadores.

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

ARTIGO 324 – Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Se, se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão em flagrante enecessário, entregando o caso a autoridade policial, mediante officio circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º - Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 305 e 306 deste Regimento.

ARTIGO 325 – A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante guarda municipal, caso exista, ou por policiais civis e militares solicitados a Secretaria da Segurança Publica, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

ARTIGO 326 – Excetuados aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, alem de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

PARAGRAFO ÚNICO – Incube ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para armar revistar e desarmar.

ARTIGO 327 – Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias as sessões do Plenário e as reuniões das Comissões.

PARAGRAFO ÚNICO – Os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

ARTIGO 328 - É proibido o exercício do comercio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 329 – Salvo disposição em contrario, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões

ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, os fixados por mês contam-se de data em data;

§ 1º - Exclui-se do computo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos Durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

ARTIGO 330 – Os atos ou providencias, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

ARTIGO 331 – É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

ARTIGO 332 – Nenhum Vereador poderá retirar-se do Plenário sem previa permissão do Presidente, sob pena de medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

ARTIGO 333 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI, 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

ANTONIO CARLOS PACHECO FERREIRA

Presidente

EDIVALDO CLEMENTINO DE SOUZA

1º Secretário

ADELINO PINAFFI NETO

2º Secretário

-VEREADORES-

ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

CECILIO BARBOSA DOS SANTOS

EDVALDO CARVALHO FILHO

EDIL DA SILVA ARAUJO

ELÍSIO PEREIRA DA SILVA

JOSEVÁ BARBOSA DOS SANTOS

MOISES GARCIA

WALDEMIR ROBERTO

VEREADORES DO MANDATO DE 2001 A 2004

LAÉRCIO BARBOSA SANTOS
Presidente

JOSE BENTO RAMALHO
1º Secretário

CLAUDIO CARLOS
2º Secretário

-VEREADORES-

ANTONIO CARLOS PACHECO FERREIRA

ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO

EDSON PINAFFI

JÂNIO BARBOSA DE MOURA

JOSIAS GERONIMO DOS SANTOS

LUIZ CARLOS PAIVA

SEBASTIÃO EDVALDO DOS SANTOS

MATILDE PINAFFI GONÇALVES

11ª LEGISLATURA

Mesa Diretora:

PRESIDENTE: Vereador Antonio Carlos Pacheco Ferreira

1º Secretário: Vereador Paulo Roberto Pereira da Silva

2º Secretário: Vereador Fábio Aparecido Gonçalves

VEREADORES:

Adelino Pinaffi Neto

Claudomiro Silva Carvalho

Edvaldo Rosa de Almeida

Erinaldo Zeli da Silva

Josias Jerônimo dos Santos

Sebastião Edvaldo dos Santos

FUNCIONÁRIOS:

Antonio Carlos Galli – Procurador Jurídico

Erasmus Pereira da Silva – Contador

Hugo Leonardo dos Santos Cardoso – Supervisor de Serviços

Maria Ferreira – Diretor de Secretaria

Renata Aparecida dos Santos – Continua

Tiago Tagliatti dos Santos – Assessor Jurídico